



Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso especial em razão da ocorrência da eleição extraordinária em 12.10.2003.

À fl. 1.441, o primeiro recorrido, Otacílio Gonçalves, postula a extinção do feito, tendo em vista o término do mandato em 31 de dezembro de 2004.

De fato, assiste razão ao primeiro recorrido, pois realizadas as eleições municipais de 3 de outubro de 2004 e terminado o mandato eletivo em 31 de dezembro passado tem-se que o recurso perdeu seu objeto.

Isto posto, nego seguimento ao recurso especial, em razão de sua perda de objeto (arts. 36, § 6º, do RITSE e 34, XVIII, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS  
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21518-PIAÚÍ (URUÇUI)  
(14ª ZONA ELEITORAL - URUÇUI)

RECORRENTE :MÁRIA DO ESPÍRITO SANTO BRINGEL  
COELHO

ADVOGADO :CELMO BARROS COELHO e outro  
RECORRIDO :COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO  
(PFL/PPB) e outro

ADVOGADO :WILLAMY ALVES DOS SANTOS e outro

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS

Protocolo 3080/2004

A Coligação Vontade do Povo e seu candidato ao cargo de prefeito do Município de Uruçuí/PI, Elmar Leitão de Carvalho, propuseram ação de impugnação de mandato eletivo contra Maria do Espírito Santo Bringel Coelho e Mussoline da Silva Carvalho, candidatos eleitos nas Eleições de 2000, aos cargos de prefeito e vice-prefeito daquela localidade.

Em face da sentença de improcedência, os autores da AIME interpuseram recurso eleitoral, tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí dado provimento a esse recurso, por acórdão assim ementado (fl. 2.829):

“- Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e vice-prefeito. Abuso do poder econômico e político. Distribuição de bens e dinheiro durante campanha de reeleição. Captação de (sic) ilícita de sufrágio. Configuração.

- Constitui abuso do poder econômico a distribuição de bens (materiais de construção) e dinheiro a eleitores em troca de votos, feita por candidato, durante a campanha eleitoral.

- Conjunto probatório trazido aos autos demonstra a existência de fatos que, em seu conjunto, configuram abuso do poder econômico com potencialidade para contaminar a validade do pleito.

- Recurso a que se dá provimento para cassar tão somente o mandato da Prefeita, haja vista o falecimento do vice-prefeito”.

Tendo em vista a decisão regional que cassou o seu mandato, Maria do Espírito Santo Bringel Coelho interpôs o recurso especial que ora se examina.

DECIDO.

Em face do término dos mandatos eletivos atinentes às Eleições de 2000, o recurso especial ficou prejudicado em virtude da perda de seu objeto. Nesse sentido: Acórdão nº 12.716, rel. Ministro Nilson Naves, de 17.2.1998; Acórdão nº 13.101, rel. Ministro Costa Leite, de 6.3.1997; decisões monocráticas nos Recursos Especiais 18.449 e 19.681, de 1º.2.2005, ambos da relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Desse modo, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS  
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21547-ESPÍRITO SANTO  
(MARATAÍZES) (22ª ZONA ELEITORAL - ITAPEMIRIM)

RECORRENTE :JOSÉ PAULO VIEIRA  
ADVOGADO :ROBSON FORTES BORTOLINI e outros  
RECORRIDO :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 4589/2004

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo manteve sentença que condenou José Paulo Vieira, secretário de obras do Município de Marataízes, pelo crime do art. 299 do Código Eleitoral à pena de três anos de reclusão e dez dias-multa, substituindo-a por prestação de serviços à comunidade, em acórdão assim ementado (fls. 185-210):

“Recurso criminal. Condenação. Corrupção ativa eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Prova testemunhal contundente. Irrelevância do voto dos eleitores. Manutenção da sentença.

Recurso criminal eleitoral em face de sentença que reconhece a prática pelo acusado de corrupção ativa eleitoral, tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, decorrente da promessa de regularização de área invadida acaso lograsse êxito determinado candidato em pleito.

É de se manter a condenação quando fundada em provas testemunhais contundentes da prática da conduta típica pelo acusado, mormente quando as provas por si produzidas cingem-se exclusivamente a *in genere* atestar sua boa conduta social.

Irrelevante para a verificação da tipicidade que alguns dos eleitores corrompidos tenham expressado que votariam em sentido diverso do almejado pelo agente, principalmente quando já formulada a promessa de dádiva”.

No recurso especial, fundado no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, alega-se violação ao art. 299 do Código Eleitoral e a existência de dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte (fls. 214-226).

Sustenta-se que “a comprovação cabal da intenção direta e consciente do recorrente em obter o resultado específico de promessa de voto em troca de vantagem oferecida, indispensável para a caracterização da conduta típica, é inexistente, assim como também inexistente prova contundente da ocorrência do crime eleitoral”, além da impossibilidade de “compra de voto coletivo”.

Contra-razões às fls. 232-245.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso especial (fls. 251-257).

Decido.

Razão não assiste ao recorrente.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que o acórdão regional, analisando as provas dos autos, concluiu pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, mantendo a sentença de primeiro grau, e infirmar esse entendimento demandaria revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Ademais, conforme jurisprudência da Corte, “a prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral pode ser cometido inclusive por quem não seja candidato, uma vez que basta, para a configuração desse tipo penal, que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos” (Ac. nº 65, de 11.5.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21557-BAHIA (GLÓRIA)  
(84ª ZONA ELEITORAL - PAULO AFONSO)

RECORRENTE :ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGRO-  
MONTE

ADVOGADO :MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA e ou-  
tra

RECORRENTE :TERTULIANO PEDRO LISBOA  
ADVOGADO :ADMAR GONZAGA NETO e outros

RECORRIDO :TERTULIANO PEDRO LISBOA  
ADVOGADO :ADMAR GONZAGA NETO e outros

RECORRIDO :ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGRO-  
MONTE

ADVOGADO :MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA e ou-  
tra

RECORRIDO :PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
DA BAHIA

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS

Protocolo 4886/2004

A egrégia Corte Regional Eleitoral da Bahia, acolhendo preliminar de nulidade em razão da atuação de promotor auxiliar não designado pelo Procurador-Geral de Justiça para exercer atribuições relativas à função eleitoral, anulou as ações de impugnação de mandato eletivo, que tramitavam em conjunto, propostas pelo Ministério Público Eleitoral e por Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte contra Tertuliano Pedro Lisboa, prefeito eleito do Município de Glória/BA.

Opostos embargos de declaração por Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem, tendo ela interposto, então, recurso especial (fls. 533-540).

Tertuliano Pedro Lisboa interpôs, ainda, recurso especial adesivo às fls. 556-557.

DECIDO.

Em face do término dos mandatos eletivos atinentes às Eleições de 2000, o recurso especial ficou prejudicado em virtude da perda de seu objeto. Nesse sentido: Acórdão nº 12.716, rel. Ministro Nilson Naves, de 17.2.1998; Acórdão nº 13.101, rel. Ministro Costa Leite, de 6.3.1997; decisões monocráticas nos Recursos Especiais 18.449 e 19.681, de 1º.2.2005, ambos da relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Desse modo, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21603-PIAÚÍ (BATALHA)  
(45ª ZONA ELEITORAL - BATALHA)

RECORRENTE :COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO  
(PMDB/PPB/PL/PV/PSDB/PC DO B)

ADVOGADO :WILLAMY ALVES DOS SANTOS e outros

RECORRIDO :JOÃO MESSIAS FREITAS MELO

ADVOGADO :EDUARDO ANTONIO LEÃO COELHO e ou-  
tros

RECORRIDO :ANTONIO XIMENES DE MORAIS e outro

ADVOGADO :MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO e  
outros

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS

Protocolo 5645/2004

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Vontade do Povo contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que não reconheceu a necessidade de realização de novas eleições em face da cassação dos diplomas de Antônio Lages Alves e Mário Denes Rodrigues, eleitos no ano de 2000, respectivamente aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de Batalha/PI, entendendo correta a decisão da Junta Eleitoral que determinou a diplomação dos segundos colocados naquele pleito.

DECIDO.

Em face do término dos mandatos eletivos atinentes às Eleições de 2000, o recurso especial ficou prejudicado em virtude da perda de seu objeto. Nesse sentido: Acórdão nº 12.716, rel. Ministro Nilson Naves, de 17.2.1998; Acórdão nº 13.101, rel. Ministro Costa Leite, de 6.3.1997; decisões monocráticas nos Recursos Especiais 18.449 e 19.681, de 1º.2.2005, ambos da relatoria do Ministro Carlos Velloso.

Desse modo, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS  
E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 13/2005  
RESOLUÇÕES

**21.966** - CONSULTA Nº 1.126 - CLASSE 5ª - DISTRITO  
FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consulente : Babá, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. RECEBIMENTO COMO PETIÇÃO. ELEITORES.  
LISTAGEM. PARTIDO POLÍTICO. LEGALIZAÇÃO.

Partido político em processo de registro na Justiça Eleitoral tem direito de obter lista de eleitores, com os respectivos número do título e zona eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, receber a consulta como petição e deferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

**21.973** - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.053 -  
CLASSE 19ª - ESPÍRITO SANTO (Vitória).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.

Interessado : Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Interessado : Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Ementa:

Processo Administrativo. Consulta. Zona eleitoral do interior. Chefe de cartório. Função comissionada. Percepção integral. Impossibilidade.

Chefe de cartório de zona eleitoral do interior não faz jus à percepção integral da função comissionada exercida mais os vencimentos do cargo efetivo.

Não é lícito crescer aos vencimentos do chefe de cartório de zona eleitoral do interior o valor integral da função comissionada.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir os pedidos dos servidores e responder negativamente às consultas formuladas, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.